

do artigo 55.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, enquanto não forem concluídas, por motivos alheios ao Município de Lisboa, as obras intimadas;

- b) A redução de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

DELIBERAÇÃO N.º 441/AML/2021

Proposta n.º 795/CM/2021 - Lançamento, em 2022, de percentual da **Derrama** sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, gerado no Município de Lisboa, para os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a cento e cinquenta mil euros, nos termos da proposta.
Subscrita pelo Vice-presidente Filipe Anacoreta Correia.

Aprovada por maioria, com a seguinte votação: **Favor:** PS / PSD / CDS-PP / PCP / BE / PEV / PAN / MPT / PPM / ALIANÇA / LIVRE / Deputados(as) Municipais Independentes Daniela Serralha e Miguel Graça - **Abstencção:** IL / CHEGA.

PROPOSTA N.º 795/2021

DERRAMA

Pelouro: Vice-presidente Filipe Anacoreta Correia.

Serviço: DMF.

Considerando que:

- I. Nos termos da alínea c) do artigo 14.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado através da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, atualmente em vigor, constitui receita dos municípios o produto da cobrança de Derramas lançadas nos termos do artigo 18.º do mesmo Regime;
- II. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Regime referido no número anterior, os Municípios podem deliberar lançar uma Derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro

- tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território;
- III. O produto da Derrama é uma importante fonte de financiamento das atividades do Município de Lisboa;
- IV. Tendo em consideração o atual quadro legal existente, nomeadamente, o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aos Municípios é hoje permitido aprovar isenções de impostos em nome da tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados;
- V. Neste sentido, na alteração da Lei supra mencionada, operada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, veio clarificar-se que os Municípios podem deliberar a criação de isenções ou taxas reduzidas de derrama tendo por referência os seguintes critérios:
- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
 - b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no Município;
 - c) Criação de emprego no Município.
- VI. O Município de Lisboa, nesta senda, aprovou, em 2020, o Regulamento de Benefícios Fiscais no âmbito dos Impostos Municipais (Aviso n.º 20 988/2020, publicado na II série do «Diário da República», de 28 de dezembro), que contém os critérios previstos no n.º 23 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- VII. A comunicação das taxas à Autoridade Tributária e Aduaneira é feita por via eletrónica até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação;
- VIII. Caso a comunicação a que se refere o número anterior for remetida para além do prazo nele indicado, a liquidação e cobrança da Derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data, conforme disposto no n.º 18 do artigo 18.º do RFALEI.

Nestes termos tenho a honra de propor, ao abrigo do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, bem como na alínea c) do artigo 14.º e no artigo 18.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro na sua redação atual, que a Câmara Municipal de Lisboa delibere aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal:

1. O lançamento, em 2022, de uma Derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, gerado no Município de Lisboa, para os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a cento e cinquenta mil euros.

DELIBERAÇÃO N.º 442/AML/2021

Proposta n.º 797/CM/2021 - Participação percentual no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) para vigorar no ano de 2022, nos termos da proposta.
Subscrita pelo Vice-presidente Filipe Anacoreta Correia.

Aprovada por maioria, com a seguinte votação: Favor: PSD / CDS-PP / IL / CHEGA / PAN / MPT / PPM / ALIANÇA - **Contra:** PCP / BE / PEV / LIVRE / Deputados(as) Municipais Independentes Daniela Serralha e Miguel Graça - **Abstenção:** PS.

Com a necessária correção do erro material abaixo transcrito:

Inserir a unidade monetária do anexo «P797-2021 - irts quantificação».

PROPOSTA N.º 797/2021

- Retificada -

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Pelouro: Vice-presidente Filipe Anacoreta Correia.

Serviço: DMF.

Considerando que:

- I. De acordo com a alínea g) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, constitui receita dos Municípios o produto da participação nos recursos públicos, determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes, da mesma Lei;